


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA:

AUTO MPPE Nº DOC. Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através deste Promotor de Justiça, na curadoria dos direitos humanos e do consumidor, e no exercício cumulativo de sua titularidade nesta Promotoria de Justiça, com fundamento nos arts. 127, “caput”, e 129, inc. III da Constituição Federal, nos arts. 1º, inc. IV, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85, vem propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM DEFESA DO DIREITO HUMANO E DO CONSUMIDOR À AGUA DE BOA QUALIDADE** pelos motivos adiante expostos, em face dos seguintes entes:

1. COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENDEREÇO NA AV. CRUZ CABUGÁ, 1387, SANTO AMARO, RECIFE-PE, CEP 50040-905,;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

2. ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO POR SEU GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS OU PELA SUA PROCURADORIA GERAL, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS OU NA RUA DO SOL, 143, BAIRRO DE SANTO ANTÔNIO, RECIFE-PE, CEP 50.010-470;

3. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA-PE, representado judicialmente, por força do disposto no art. 12, inc. II, do Código de Processo Civil, por sua Prefeita Municipal, com endereço na Prefeitura, ou por seu Procurador Geral.

I – DOS FATOS

A população de São Bento do Una está em sério risco de contaminação pela água que vem consumindo, conforme procedimento preparatório anexo, instaurado por esta Promotoria de Justiça por demanda da população local e no bojo do projeto institucional “Água de Primeira”, capitaneado pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, na vertente que trata da “Qualidade da Água”.

Pelo menos desde o ano de 2012 até o final de 2013, inúmeras amostras de exames feitos pela IV GERES, com o apoio da vigilância sanitária municipal, da água fornecida pela Compesa a este Município têm apresentado resultados insatisfatórios, com a presença de coliformes totais e ESCHERICHIA COLI, este indicador de contaminação fecal da água; vários exames também apontam a ausência da quantidade adequada de cloro; tudo em desconformidade com a Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde (ver fls. 02, 04, 06, 18-26, 37, 38-40).

PONTOS DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA FORNECIDA PELA COMPESA NO MUNICÍPIO - São exames de água coletada na rede pública da


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

Compesa, seja na estação de tratamento (a exemplo das fls. 43, 98), seja nas torneiras de entrada da rede de distribuição em vários locais, como no Loteamento Santo Afonso (a exemplo das fls. 39, 62), Loteamento da Balança (fl. 53), Loteamento Bom Jesus (fl. 66, 68), Loteamento Sete Irmãos (fl. 76), Rua Joaquim Nabuco (fl. 89), PSF da Rua Nova (fl. 102), Colégio Ester S. de Souza (fl. 104), Hospital Municipal (fl. 106),

A Compesa tem sido continuamente comunicada, através de seus representantes locais ou estaduais – como se vê das fls. Mencionadas – a respeito da má qualidade da água que fornece, mas tem se mantido inerte.

Em agosto de 2011, eclodiu no município um surto de hepatite A, além dos índices de diarreia que se elevaram drasticamente (fl. 07) – doenças que, como se sabe, são transmitidas por veiculação hídrica. Apenas no ano de 2012, até o mês de maio, haviam sido detectados seis casos de hepatite A no município, conforme ata de reunião de fl. 02.

Conforme apurado, há o risco de retorno do vibrião colérico, que assolou o município no ano de 2004, quando São Bento do Una passou por uma epidemia de cólera. Conforme consta dos autos, a IV GERES vem monitorando o vibrião colérico, e as análises demonstram que ele está presente no solo do município (fl. 07).

Diante dos fatos apurados, a Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde já salientou a “necessidade de maior atuação tanto dos responsáveis pelo abastecimento coletivo da água, como do setor de saúde, visando à implementação da legislação vigente” (fl. 35v).

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, em monitoramento de DOENÇAS DIARREICAS AGUDAS ocorridas no Estado, e no exame de SURTOS DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR ALIMENTOS E ÁGUA no Estado, verificou, em junho de 2013, que São Bento do Una estava na “ZONA EPIDÊMICA”, a mais grave das quatro classificações do estudo (fl. 128v, 133v).

Esta Promotoria de Justiça emitiu a Recomendação nº 01/2013 (fl. 116), aos diversos órgãos envolvidos na distribuição ou fiscalização da distribuição da


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

água: Compesa, Município, GERES e ARPE, para adotarem as providências no âmbito de suas atribuições.

Diante da recomendação do Ministério Público, representantes dos órgãos envolvidos (Compesa, Geres e Município) chegaram a se reunir e a acertar procedimentos para tratamento da água, inclusive da água transportada por carros-pipa (fl. 140), o que já vinha sendo abordado pelo município através de sua vigilância sanitária, que se reunira com pipeiros (fl. 07-08).

Por ocasião de informação sobre essa reunião, a Secretaria de Saúde do Município reafirmou que foram detectados pontos de contaminação na saída do reservatório e em pontos da rede de distribuição da COMPESA (fl. 140).

Em atendimento à Recomendação do MP, a ARPE – Agência de Regulação de Pernambuco, afirmou, à fl. 141, que fez inspeção *in loco* (mas não remeteu os comprovantes) e afirmou não ter constatado desconformidade, mas, “em face das contaminações constatadas pela Secretaria Municipal de Saúde” fez determinações à Compesa “para garantir a boa qualidade da água”, conforme itens que especifica à fl. 141.

Nas respostas (fls. 143 e 191-207) à Recomendação do MP, apesar da reiteração do MP (fl. 197), a Compesa não esclareceu o não atendimento às inúmeras solicitações da Prefeitura para sanear a contaminação nos diversos laudos já mencionados, laudos esses encaminhados sucessivamente pela Prefeitura à Compesa (item 1, “e”, da Recomendação).

Por outro lado, o CREMEPE, em ação que denominou de “Caravana do Sertão 2013”, em setembro de 2013, encaminhou ao Ministério Público laudo feito pelo laboratório ACQALABOR, **apresentando contaminação de amostras de água coletadas no lavabo do hospital municipal e no bebedouro da Escola Estadual Lenita Cintra** (fls. 150-151, 176-179, 252-256).

Por solicitação do Ministério Público, através da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da capital, representada por Dra. Liliane da Fonseca Lima Rocha, a APEVISA – Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária solicitou ao Secretário Estadual de Saúde a elaboração e implantação de um plano


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

de monitoramento da água ofertada nas escolas e nas unidades de saúde de São Bento do Una, para envio mensal ao MP (fl. 211).

Em novo informe epidemiológico, relativo ao período de janeiro a outubro de 2013, a APEVISA constatou que, em outubro de 2013, quanto às DOENÇAS DIARREICAS AGUDAS – DDA, São Bento do Una continuava em situação epidemiológica grave, encontrando-se na “zona de alerta” (fl. 714).

A Secretaria de Saúde do Município informou que, em coleta de 18/11/2013, voltou a se constatar ausência de cloro e presença de coliformes totais e de ESCHERICHIA COLI na saída do reservatório da Compesa (fl. 235-247).

Em reunião da 18ª Promotoria de Justiça com representantes do CREMEPE, na Capital, em 25/11/2013, no esclarecimento dos critérios para escolha dos locais examinados pela “Caravana do Sertão”, o CREMEPE informou ter considerado “o número de internações por infecções intestinais amplamente divulgado pela imprensa e até mesmo reconhecido em determinados municípios, como São Bento do Una, como Estado de Calamidade Pública. Na ocasião, o Ministério Público solicitou ao CREMEPE “a indicação de um médico sanitarista e de um especialista em água, de preferência ligado à UFPE, para auxílio no enfrentamento das questões técnicas relativas às análises de água” (fl. 248-251).

Diante de questionamento do MP à Compesa quanto aos laudos elaborados na Caravana do Sertão pelo CREMEPE que apontaram contaminação da água coletada no lavabo do hospital municipal e no bebedouro de escola estadual, a Compesa apresentou a resposta e o laudo de fls. 258-260, que conclui que a contaminação estava na rede interna do hospital e da escola.

Através do Ofício CT/COMPESA/DGC/RCT Nº 077/2014, a Compesa informou ao Ministério Público, através da Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, que os planos de monitoramento foram encaminhados a todos os Municípios por ela abastecidos, conforme Aviso de Recebimento, não tendo, porém, as Prefeituras, inclusive a de São Bento do Una se manifestado acerca deles.

Registre-se, mais uma vez, que o Município de São Bento do Una, não apreciou o plano de amostragem encaminhado pela COMPESA. Por sua vez a


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

COMPESA só cumpriu as determinações do art. 41 da Portaria 2.914/11 este ano e a partir da solicitação da Promotoria da Capital.

A esse respeito, assim estabelecem as disposições constantes dos art. 40 e 41 da Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde:

“Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV.”

Através do ofício nº 102, de 27/1/2014 (fl. 271), o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor informou a esta Promotoria de Justiça, de acordo com análises de água realizadas pela Compesa encaminhados pela própria Compesa por requisição do MP, constantes de CD anexado, verifica-se **que a Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT** de reforço de cloro, que abastece a comarca de São Bento do Una (sistema integrado da ETA Bitury, em Belo Jardim), encontra-se **CONTAMINADA POR COLIFORMES FECAIS E ESCHERICHIA COLI.**

Das 56 amostras coletadas em 2013, 5 amostras da estação elevatória apresentaram contaminação por coliformes totais, e 2 por


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

coliformes termotolerantes, em clara violação dos parâmetros legais estabelecidos pela citada Portaria.

Outrossim, conforme informado pela IV GERES, em São Bento do Una, das 432 amostras que deveriam ter sido obrigatoriamente coletadas em 2013, nos termos do anexo XIII da Portaria 2.914/2011, apenas 56 foram coletadas; dessas, 41 revelaram a presença de coliformes totais e 14 a existência de contaminação por *ESCHERICHIA COLI*.

A Compesa não demonstrou análises referentes a *ESCHERICHIA COLI* de acordo com o que manda a Portaria do MS. Relativamente à presença dessa bactéria, o anexo XIII da Portaria prevê ser obrigatória a coleta semanal de no mínimo duas amostras na saída do tratamento, recomendando coleta de no mínimo 4 amostras mensais.

Todavia, a Compesa não tem demonstrado o cumprimento da Portaria nº 2.914/2011 quanto à análise dos padrões de conformidade em relação à *ESCHERICHIA COLI*, nem quanto ao cumprimento do artigo 27 da mesma Portaria, que estabelece:

“DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27º. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.”

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.”

Como se vê, seja da Compesa, seja do Estado ou do Município a responsabilidade pela água fornecida à população de São Bento do Una, fato é que essa água está contaminada em vários pontos.

Registre-se que esta Promotoria de Justiça já propôs ação civil pública no início de 2013 para fornecimento de água adequada às escolas municipais, o que foi saneado pelo fornecimento de água mineral nas mesmas, solução, todavia, que, em princípio, não pode se estender a toda a população.

Verifica-se a necessidade urgente de garantir a toda a população a boa qualidade da água que lhe é fornecida pela rede pública.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

As várias reuniões promovidas, os diversos expedientes exarados e a Recomendação nº 01/2013 (fl. 116) emitida pelo Ministério Público não foram suficientes para sanear o problema, sendo necessário recorrer à via judicial, em defesa da população, para defendê-la de iminente e grave risco.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...);

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A Portaria MS nº 2.914, de 2011, dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, estabelecendo que:


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

“Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

.....

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

*§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no(s) ponto(s) de captação de água.*

*§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium spp.* for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) pontos(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium spp.**

§ 3º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.

(...)

Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

Art.41-“Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV”,

II.1. DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública tem sido cada vez mais reconhecido pela Jurisprudência, como forma de reparação a uma lesão na esfera moral de toda uma comunidade, conforme se depreende do texto abaixo, extraído do sítio do Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a

essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrichi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrichi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não

patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de **danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos**”, concluiu Andrighi.

Vinculação individual

A posição da ministra Andrighi encontra eco nos Tribunais, mas a ocorrência do dano moral coletivo é, ainda hoje, polêmica no STJ. Caso a caso, **os ministros analisam a existência desse tipo de violação, independentemente de os atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade. Ou seja, é possível a existência do dano moral coletivo mesmo que nenhum indivíduo sofra, de imediato, prejuízo com o ato apontado como causador?**

Em 2009, a Primeira Turma negou um recurso em que se discutia a ocorrência de dano moral coletivo, porque entendeu “necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão” (REsp 971.844).

Naquele caso, o Ministério Público Federal pedia a condenação da empresa Brasil Telecom por ter deixado de manter postos de atendimento pessoal aos usuários em todos os municípios do Rio Grande do Sul, o que teria violado o direito dos consumidores à prestação de serviços telefônicos com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza.

O relator, ministro Teori Zavascki, destacou que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

eventual dano moral, nesses casos, se limitaria a atingir pessoas individuais e determinadas. Entendimento que estava de acordo com outros precedentes da Turma.

Em 2006, Zavascki também havia relatado outro recurso que debateu a ocorrência de dano moral coletivo. O caso se referia a dano ambiental cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária, durante a implantação de um loteamento.

A Turma reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deve ser, necessariamente, uma pessoa. “Não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único” (REsp 598.281).

Dano não presumível

Em outro julgamento ocorrido na Primeira Turma, em 2008, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, fez ponderações a respeito da existência de dano moral coletivo. Naquele caso, o Ministério Público pedia a condenação de empresa que havia fraudado uma licitação a pagar dano moral coletivo ao município de Uruguaiana (RS) (REsp 821.891).

Em primeira instância, a juíza havia entendido que “por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade” e que a sociedade efetivamente tenha sido lesada e abalada moralmente.

Na apelação, o dano coletivo também foi repelido. “A fraude à licitação não gerou abalo moral à coletividade. Aliás, o nexos causal, como pressuposto basilar do dano moral, não exsurge a fim de determiná-lo, levando ao entendimento de que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida”. Ao negar o recurso, o ministro Fux afirmou que é preciso haver a comprovação

de efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral.

Prova prescindível

Em dezembro de 2009, ao julgar na Segunda Turma um recurso por ela relatado, a ministra Eliana Calmon reconheceu que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo no STJ. Naquele caso, uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação de documento de identidade (REsp 1.057.274).

A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo. A ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais", ponderou.

A Segunda Turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Para Calmon, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. "É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições", disse a ministra.

A dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos, explicou a relatora: "Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo." A ministra citou vários doutrinadores que já se pronunciaram pela

pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo.

Dano ambiental

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso relativo a dano ambiental. **Os ministros reafirmaram o entendimento de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (REsp 1.180.078).**

No caso, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de mata nativa. O degradador foi condenado a reparar o estrago, mas **até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida.**

O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa. **“A condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar”, disse Benjamin, sobretudo pelo dano interino (o que permanece entre o fato e a reparação), o dano residual e o dano moral coletivo.**

“A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração”, explicou o ministro Benjamin. No mesmo sentido julgou a Turma no REsp 1.178.294, da relatoria do ministro Mauro Campbell.

Atendimento bancário

Nas Turmas de direito privado do STJ, a ocorrência de dano moral coletivo tem sido reconhecida em diversas situações. Em fevereiro passado, a Terceira Turma confirmou a condenação de um banco em danos morais coletivos por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, acessível apenas por escadaria de

23 degraus. Os ministros consideraram desarrazoado submeter a tal desgaste quem já possui dificuldade de locomoção (REsp 1.221.756).

O relator, ministro Massami Uyeda, destacou que, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil.

“É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, esclareceu o relator.

Para o ministro Uyeda, este era o caso dos autos. Ele afirmou não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção (idosos, deficientes físicos, gestantes) à situação desgastante de subir 23 degraus de escada para acessar um caixa preferencial. O ministro destacou que a agência tinha condições de propiciar melhor forma de atendimento. A indenização ficou em R\$ 50 mil.

Medicamento ineficaz

Em outro julgamento emblemático sobre o tema no STJ, a Terceira Turma confirmou condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1 milhão, em decorrência da colocação no mercado do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo, o que ocasionou a gravidez de diversas consumidoras (REsp 866.636).

O caso das "pílulas de farinha" – como ficou conhecido o fato – aconteceu em 1998 e foi resultante da fabricação de pílulas para o teste de uma máquina embaladora do laboratório, mas o medicamento acabou chegando ao mercado para consumo.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

Na origem, a ação civil pública foi ajuizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon) e pelo Estado de São Paulo. **Os fatos foram relacionados diretamente à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação que estes possuem e à compensação pelos danos morais sofridos.**

Os danos morais causados à coletividade foram reconhecidos logo na primeira instância, e confirmados na apelação. O juiz chegou a afirmar que "o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias em que ocorreram os fatos". O laboratório pediu, no recurso especial, produção de prova pericial, para que fosse averiguada a efetiva ocorrência de dano moral à coletividade.

A ministra Andrichi considerou incongruente o pedido de perícia, na medida em que a prova somente poderia ser produzida a partir de um estudo sobre consumidoras individualizadas. Para a ministra, a contestação seria uma "irresignação de mérito, qual seja, uma eventual impossibilidade de reconhecimento de danos morais a serem compensados diretamente para a sociedade e não para indivíduos determinados".

Acerca de fornecimento de água contaminada destinada ao consumo humano, o Superior Tribunal de Justiça manteve condenação proferida por Tribunal de origem, que reconhece o dano moral causado aos consumidores, bem como a responsabilidade da autarquia municipal pela não implementação de medidas preventivas de conservação e proteção do reservatório de água, bem como de controle de qualidade da água destinada ao consumo humano.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – ABASTECIMENTO DE ÁGUA – RESERVATÓRIO COM CADÁVER – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. **No caso, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu por caracterizar a omissão da recorrente – responsável pelo serviço de abastecimento de água –, que redundou na responsabilização em reparar o dono moral causado aos consumidores, fundamentando-se no dever da recorrida de zelar pela qualidade da água fornecida e no pesar sofrido pelos ora recorridos ao consumirem água contaminada por cadáver em "adiantado estado de decomposição".** 3. A modificação do julgado, como pretende a agravante, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Não é cabível em recurso especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ - Processo AGRESP 200701653380. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 969951. Relator HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:03/02/2009. DTPB)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

CONTAMINADA. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Decisão contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional. 3. **O Tribunal de Justiça estadual valeu-se de aspectos fáticos e probatórios para concluir que a autarquia municipal deveria ser responsabilizada pelo dano causado aos usuários do serviço público por ela prestado, em virtude de não haver implementado medidas preventivas de conservação e proteção do reservatório, bem como de controle de qualidade da água, o que ensejou o fornecimento de água contaminada por um corpo em decomposição.** 4. Para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, faz-se necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas constante dos autos, o que, no entanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo regimental desprovido." (STJ. Processo AGA 200702902492AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 985416 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:12/11/2008. DTPB)

No caso específico, ora sob exame, a contaminação da água fornecida à população de São Bento do Una, seja pela Compesa na estação de tratamento e na sua rede de distribuição, seja pelo Estado, em escola pública,


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

seja pelo Município, em estabelecimento de saúde, é fato gravíssimo que atenta contra a dignidade da população de São Bento do Una, gerando profundos reveses, dentre os quais os inúmeros casos de doenças diarreicas agudas diagnosticadas pela IV GERES e que põem o Município em situação epidemiológica de ZONA EPIDÊMICA (fl. 128v, 133v), ou de ZONA DE ALERTA (fl. 714), gerando na população o fundamentado medo de retorno do VIBRIÃO COLÉRICO, que tanto maltratou a população local no ano de 2004.

O dano moral coletivo é inegável no caso sob exame, sendo passível de reparação para compensar no sentimento da comunidade o desrespeito que vem sofrendo há anos no seu direito ao recebimento de água adequada ao consumo humano, violação que vem sofrendo sobretudo por parte da Compesa.

A reparação desse dano moral coletivo, destinado a fundo próprio das ações civis, servirá também para medidas corretivas das graves deficiências do sistema de abastecimento de água e prevenção da ocorrência de novos descasos por parte dos entes responsabilizados e de mais sofrimentos para a população.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, no artigo 6º, incisos VI e VII, estabelecendo como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

A ação civil pública, considerada instrumento de democracia participativa, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também ser utilizada como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

Existe dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores.

Tem-se, pois, que qualquer lesão injusta suportada pelos consumidores deve ensejar a reação do ordenamento jurídico, no desiderato de reparar, da melhor forma, o direito violado.

Conforme registrado pelo autor Xisto Tiago de Medeiros Neto, “a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias”.

Já no que diz respeito ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que iniba a prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É necessário que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

II.2. DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Além da necessidade de garantir o controle da qualidade da água, é necessário assegurar ao consumidor o direito à informação acerca da qualidade da água distribuída, mediante mecanismos e instrumentos para divulgação, o que não tem sido realizado pela COMPESA, tendo em vista que, por exemplo, o Relatório Anual 2012, previsto no art. 3º, III do Decreto 5.440/05 não atende aos requisitos nele estabelecidos.

Por oportuno ,transcreve-se o art. 3º, III do Decreto 5.440/05:

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

III- relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1^o de outubro de 2005.

Ademais, o Relatório referente ao exercício de 2012 fora apenas disponibilizado no site da COMPESA, sem contudo chegar ao conhecimento dos consumidores da forma prevista no referido Decreto. Assim sendo faz-se necessário que a Compesa entregue a cada ligação predial (cada unidade consumidora) o referido relatório o que não ocorreu até a presente data.

Por oportuno, transcrevem-se disposições contidas no **Decreto 5440/2005**, acerca do relatório anual:

Art.5 -Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

III-receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos arts. 6o, inciso III, e 31 da Lei no 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

- d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;*
- e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;*
- f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;*
- g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;*
- h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;*
- i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e*
- j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas*


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art.6º*A conta mensal e o relatório anual deverão trazer esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor, observado o disposto no [art.3º deste Anexo](#).*

Art7º*A conta mensal e o relatório anual serão encaminhados a cada ligação predial.*

Art.8º*O relatório anual deverá contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE.*

Art. 9º.*Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações".*

III - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

Demonstrou-se sobejamente que a situação da população de São Bento do Una é de grave risco de dano irreparável à saúde ou à vida, pela má qualidade da água fornecida pela rede pública da Compesa e no hospital municipal e em escola do Estado.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, que:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito ou de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

No caso em debate, flagrante a possibilidade de irreparabilidade do dano.

O Direito não pode demorar a chegar no socorro e na proteção da comunidade local, que aguarda providências compatíveis com uma necessidade básica como a que ora é exposta.

Não é só.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 11 e 12, assim dispõem:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente e compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita à agravo.”

Tal norma, destinada a fornecer instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, revela a atenção do legislador para com um dos problemas mais relevantes na matéria: o da eficácia da tutela.

Os provimentos de urgência, que são instrumentos excepcionais de tutela preventiva e provisória, nas lides interindividuais, devem ser utilizados como provimentos antecipatórios, e substitutivos da decisão final em ações como a presente.

Diante da tramitação do feito, portanto, imperiosa se mostra a necessidade de antecipar-se a tutela pretendida, obrigando o requerido a adimplir a obrigação que se pretende seja-lhe atribuída, e fixando-lhe multa diária em caso de descumprimento do comando judicial.

NESSES TERMOS, PEDE-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA, DETERMINANDO-SE:

I. À COMPESA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), DADA A GRAVIDADE DA MATÉRIA E O PORTE DA EMPRESA, SEM PREJUÍZO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:

I.1. NO PRAZO DE DEZ DIAS:


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

I.1.A) ATRAVÉS DE PELO MENOS DOIS LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS DISTINTOS, OBSERVADOS OS ARTIGOS 17 A 21 DA PORTARIA 2.914/2011, PROCEDA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ TRATANDO ADEQUADAMENTE, NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA 2.914/2011-MS, DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO OFERECIDA À POPULAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA, SEJA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO, SEJA NOS DIVERSOS PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE NOS PONTOS APONTADOS NOS AUTOS PELA LAUDOS DA IV GERES ACIMA DESTACADOS,

I.2. OBSERVE, JÁ A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, OS PLANOS MÍNIMOS DE AMOSTRAGEM, CONFORME ART. 41 DA REFERIDA PORTARIA E OS ANEXOS MENCIONADOS, INCLUSIVE OS ANEXOS XIII E XIV (“NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS MENSAIS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO ABASTECIDA”);

I.3. OBSERVE, RIGOROSAMENTE, JÁ A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, OS ARTIGOS 5º A 11 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.440/2005, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, QUANTO AO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA ÁGUA FORNECIDA PELA EMPRESA, ATENTANDO INCLUSIVE PARA TODAS AS INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DAS CONTAS MENSAIS E DOS RELATÓRIOS ANUAIS QUE DEVEM SER ENVIADOS A CADA


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

CONSUMIDOR, OBSERVANDO QUE O RELATÓRIO ANUAL JÁ DEVE SER FORNECIDO ATÉ 15 DE MARÇO, CONFORME ART. 3º, III, DO DECRETO 5.440/2005;

II. AO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE:

II.1. NO PRAZO DE DEZ DIAS:

II.1.A) ATRAVÉS DE PELO MENOS DOIS LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS DISTINTOS, OBSERVADOS OS ARTIGOS 17 A 21 DA PORTARIA 2.914/2011, PROCEDA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ TRATANDO ADEQUADAMENTE, NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA 2.914/2011-MS, E NO ÂMBITO DE SUA REDE ESCOLAR, DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), DADA A GRAVIDADE DA MATÉRIA E O PORTE DO ENTE ESTATAL, SEM PREJUÍZO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

III. AO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, QUE:

III.1. NO PRAZO DE DEZ DIAS:

III.1.A) REALIZE A ANÁLISE DO PLANO DE AMOSTRAGEM ENCAMINHADO PELA COMPESA A ESSE MUNICÍPIO, OBSERVANDO SE PLANOS MÍNIMOS DE AMOSTRAGEM EXPRESSOS NOS ANEXOS XI, XII, XIII E XIV DO ART. 41 DA PORTARIA 2.914/11 FORAM RESPEITADOS;

III.1.B) ATRAVÉS DE PELO MENOS DOIS LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS DISTINTOS,


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

OBSERVADOS OS ARTIGOS 17 A 21 DA PORTARIA 2.914/2011, PROCEDA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ TRATANDO ADEQUADAMENTE, NOS TERMOS DA REFERIDA PORTARIA 2.914/2011-MS, E NO ÂMBITO DE SUA REDE DE SAÚDE (HOSPITAL E POSTOS), DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), DADA A GRAVIDADE DA MATÉRIA E O PORTE DO ENTE ESTATAL, SEM PREJUÍZO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

IV - DO PEDIDO

Diante de toda a argumentação fática e jurídica colacionada, fica bem delineada a pretensão ora deduzida, requerendo o Ministério Público do Estado de Pernambuco:

1. QUE SEJA RECEBIDA A INICIAL E PUBLICADO O EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (“ART. 94. PROPOSTA A AÇÃO (COLETIVA), SERÁ PUBLICADO EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL, A FIM DE QUE OS INTERESSADOS POSSAM INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES, SEM PREJUÍZO DE AMPLA DIVULGAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR”)


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

2. SEJAM CITADOS OS DEMANDADOS, PARA RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, ASSIM COMO, QUERENDO, CONTESTÁ-LA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE REVELIA;

3. A DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO ART. 461 E SEU § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC;

5. SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PRESENTES PEDIDOS, CONFIRMANDO-SE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA E CONDENANDO-SE OS DEMANDADOS AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, COM ESTEIO NO ART. 5º, V, DA CARTA MAGNA, ART. 6º E 81 DO CDC E ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

A. QUE OS RÉUS MANTENHAM ESTRITO CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E DE SEU PADRÃO DE POTABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA MS Nº 2.914, DE 2011, E DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES, FORNECENDO À POPULAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA ÁGUA DE BOA QUALIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NOS MOLDES REQUERIDOS NOS ITENS ACIMA;

B. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NOS SEGUINTE VALORES, CONSIDERANDO O GRAU DE RESPONSABILIDADE E O PORTE DO ENTE DEMANDADO:


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

- UM MILHÃO DE REAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, A SEREM PAGOS PELA COMPESA (CUJO FATURAMENTO EM 2012 FOI DE R\$ 1,035 BILHÃO– FLS. 318-319), DEVIDO À FALTA DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA À POPULAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA ORIUNDA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA EMPRESA;

- CEM MIL REAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, A SEREM PAGOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEVIDO À FALTA DE CONTROLE ADEQUADO DA QUALIDADE DA ÁGUA NA REDE INTERNA DE SUAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO;

- CINQUENTA MIL REAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, DEVIDO À FALTA DE CONTROLE ADEQUADO DA QUALIDADE DA ÁGUA NA REDE INTERNA DO HOSPITAL LOCAL.

4. CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EXCETO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

5.

Que a ARPE seja intimada para tomar ciência do feito e adotar as providências que lhe são cabíveis em relação à Compesa, à vista da Resolução 083/2013, da própria ARPE, e dos demais dispositivos legais vigentes disciplinadores do funcionamento das agências reguladoras e do fornecimento de água para consumo humano, uma vez que o procedimento da ARPE informado à fl. 141 é inconcluso.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

**QUE TODAS AS MULTAS E DEMAIS PRESTAÇÕES
PECUNIÁRIAS A SEREM PAGAS PELOS DEMANDADOS REVERTAM EM
FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME
PREVISTO NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Segue anexo procedimento preparatório do Ministério Público,
com 319 folhas e um CD enviado pelo CAOP do Consumidor, contendo relatórios de
monitoramento da qualidade da água da própria Compesa no ano de 2013.

Dá-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$
1.000.000,00 (um milhão de reais).

A presente ação é isenta de custas e emolumentos.

São Bento do Una, 12 de março de 2014.

Domingos Sávio Pereira Agra

Promotor de Justiça - exercício cumulativo